

DA REMIÇÃO POR LEITURA NO ESTADO DO PARANÁ: ANÁLISE À LUZ DA LEI ESTADUAL Nº 17.329/2012

Maria Esperia Costa Moura

Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná

Regina Carsino

Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná

Thalita Moreira Guedes

Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná

Vinícius Medeiros Bittencourt Rodrigues

Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado do Paraná

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar a Lei Estadual nº 17.329/2012, que institui o Projeto Remição por Leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses. Para tanto, foi necessário um breve esclarecimento acerca das teorias que tratam sobre a função da pena, com enfoque na adotada pelo Código Penal e pela Lei de Execução Penal. Sendo assim, tendo em vista que uma de suas principais finalidades pauta-se na ressocialização, verificou-se a importância da implementação de políticas públicas voltadas à assistência educacional das pessoas privadas de sua liberdade. Além disso, realizou-se um estudo sobre a remição da pena pelo estudo, concluindo-se que a Lei Estadual nº 17.329/2012 possui amparo legal no artigo 126, *caput*, da Lei de Execução Penal que trata sobre a remição por estudo, pois a literatura faz parte do estudo do apenado e o auxiliará no aprimoramento intelectual, cultural, moral e profissional, com reflexos positivos no seu retorno ao convívio social.

PALAVRAS-CHAVES: Execução Penal; Ressocialização; Remição de pena; Educação; Leitura.

1 DA FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA

No ordenamento jurídico-penal brasileiro, à pena criminal se atribuiu tanto a função retributiva (teorias absolutas ou retributivas da pena) quanto a preventiva (teorias relativas ou preventivas da pena), consignadas no artigo 59 do Código Penal pátrio, que diz que, na aplicação da pena, o juiz a fixará conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima). Dessa forma, observa-se que no Código Penal houve a junção de ambas as teorias, resultando na teoria mista ou unificadora da pena.

Nesse prisma, Nucci (2011, p. 59) conceitua a pena como “sanção imposta pelo Estado, valendo-se do devido processo legal, ao autor da infração penal, como *retribuição* ao delito perpetrado e *prevenção* a novos crimes”.

De maneira semelhante leciona Santos (2008, p. 470), para quem:

a pena representaria (a) *retribuição* do injusto realizado, mediante *compensação ou expiação* da culpabilidade, (b) prevenção especial *positiva* mediante *correção do autor* pela ação pedagógica da execução penal, além de prevenção especial *negativa* como segurança social pela *neutralização* do autor, e, finalmente, c) prevenção geral *negativa* através da *intimidação* de criminosos potenciais pela ameaça penal e prevenção geral *positiva* como *manutenção/reforço da confiança* na ordem jurídica etc.

Ainda, conforme leciona Marcão (2009, p. 2), a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal - LEP) também adotou a teoria mista ou eclética da pena, em que a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Assim, constituem objetivos da execução penal tanto a punição como a humanização do condenado.

Destarte, conferindo-se enfoque neste trabalho às teorias relativas ou preventivas da pena, pode-se afirmar que a prevenção desdobra-se em geral e especial. A geral se concentra na sociedade como um todo, ao passo que a prevenção especial foca-se na pessoa do condenado. Quanto a esta última, sua função “é a de estimular o condenado a comportar-se de acordo com os valores eleitos pelo sistema, respeitando os bens jurídicos tutelados pela norma, ou seja, evitando que o mesmo volte a delinquir” (MASSUD, 2009, p. 122).

Tanto o caráter preventivo-geral como o preventivo-especial subdividem-se em positivo e negativo. Para a função de prevenção especial da pena, destaque-se, a sanção se faz necessária para neutralizar e incapacitar o delinquente, em seu aspecto negativo, e, ao mesmo tempo, para ressocializá-lo e reeducá-lo, no que toca ao aspecto positivo. Em suma, a prevenção especial tem como substrato três pontos: intimidação, correção e inocuidade (BITENCOURT, 2011, p. 139).

Para a função de prevenção especial da pena, deste modo, não se busca a intimidação do grupo social, tampouco a retribuição do mal realizado, mas tão somente o indivíduo que delinuiu, para que não volte a fazê-lo e com o fito de readequá-lo à vida em sociedade, com um comportamento conforme a lei.

Com efeito, a ressocialização do condenado pelo sistema de justiça criminal está longe de ser mero debate ideológico. Figura, pelo contrário, como uma das precípuas funções da pena (prevenção especial positiva, como dito alhures), com reconhecimento positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, dispõe a LEP, logo em seu artigo 1º, que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Não obstante, o mesmo diploma legal, ao tratar da assistência ao preso e ao internado, no artigo 10, *caput*, explicita que esta “é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

Tais dispositivos encontram-se em completa consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que a humanidade como norteadora do cumprimento de pena, ao assegurar que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Igualmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Brasil pelo Decreto nº 678/1992, expressamente prevê, em seu artigo 5º, item 6: “as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados”.

Sem embargo, a Organização das Nações Unidas – ONU, ao instituir as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, estabeleceu, na regra nº 65, quanto ao tratamento a ser oferecido aos presos, que:

o tratamento dos condenados a uma punição ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, enquanto a duração da pena o permitir, inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei, manter-se com o produto do seu trabalho e criar neles a aptidão para fazê-lo. Tal tratamento estará direcionado a fomentar-lhes o respeito por si mesmos e a desenvolver seu senso de responsabilidade.

Em que pese não se possa olvidar o caráter expiador da pena criminal aplicada ao celerado, o objetivo ressocializador nunca pode fugir do norte das ações na esfera da execução penal. É imperioso, deste modo, que medidas concretas e efetivas sejam implementadas para mudar o cenário existente. A esse respeito, Bitencourt (2011, p. 159) pondera que:

a ressocialização do delinquente implica um processo comunicacional e interativo entre indivíduo e sociedade. Não se pode ressocializar o delinquente sem colocar em dúvida, ao mesmo tempo, o conjunto social normativo ao qual se pretende integrá-lo. Caso contrário, estaríamos admitindo (equivocadamente) que a ordem social é perfeita, o que, no mínimo, é discutível.

De fato, não se pode querer resolver situações complexas com medidas simples. O que não se pode fazer, entretanto, é tentar impor ao condenado uma consciência, uma forma de pensar e de agir, tirando-lhe a liberdade de escolha. A menos que se esteja em um Estado totalitário, deve-se oferecer a ele os meios para sua paulatina readaptação à sociedade, mas não se pode forçá-lo a ter que se adaptar a novas concepções, novas ideias e nova forma de agir. Portanto, como ensina Mirabete (2007, p. 25):

o Estado democrático não pode impor ao condenado os valores predominantes na sociedade, mas apenas propô-lo ao recluso, e este terá o direito de refutá-los, se entender o caso, de não conformar-se ou de recusar adaptar-se às regras fundamentais coletivas. Assim, embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal.

Os efeitos da prisão são invariavelmente deletérios, ainda que o apenado não venha a reincidir, e independentemente de sua condição financeira, faixa etária, origem, classe social etc. Pode-se afirmar, com Bitencourt (2011, p. 167), que:

o isolamento da pessoa, excluindo-a da vida social normal – mesmo que seja internada em uma ‘jaula de ouro’ –, é um dos efeitos mais graves da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível. É impossível pretender que a pena privativa de liberdade ressocialize por meio da exclusão e do isolamento.

Assim, dado que é inevitável que o indivíduo recluso sofra alterações do meio em que se encontra¹, o trabalho na área da execução penal deve proporcionar um ambiente adequado para a ressocialização, haja vista que, como observaram Negrini, Auler e Lombardi (2009, p. 74-75):

a sociedade comporta-se como um médico que determinasse a internação de um paciente e lhe prescrevesse medicamentos, mas que, depois da internação, nunca mais o fosse visitar, nem mesmo tivesse interesse em saber seu estado de saúde ou os efeitos da terapia determinada.

A sociedade não participa da reeducação e da ressocialização dos presos.

Esse problema traz sérias conseqüências para a própria sociedade, porque é ela que vai conviver com os egressos não reeducados e não ressocializados. À medida que fica muito difícil para os egressos arranjar emprego no comércio e na indústria, eles vão trabalhar em residências como faxineiros, jardineiros, motoristas, pedreiros, pintores. Principalmente as mulheres egressas de cadeias vão trabalhar como empregadas domésticas e babás, dentro das residências dos mesmos integrantes da sociedade cujo representante as ignoraram enquanto estiveram detidas.

A ressocialização tem sido objeto de grande discussão na formulação de políticas públicas, pois a realidade encontrada no sistema penitenciário diverge do direito positivado. Entretanto, o respeito aos direitos no tocante à pessoa privada de liberdade e a humanização da execução penal são essenciais para que a pena cumpra um dos seus maiores objetivos, qual seja, a ressocialização. De fato, não é possível ressocializar sem que exista o suporte necessário provido pelo Estado.

2 DO INSTITUTO DA REMIÇÃO DE PENA

Etimologicamente, de acordo com Marcão (2009, p. 169), a palavra “remição” tem origem em *redimere*, que em latim significa reparar, compensar ou ressarcir.

A remição é um instituto penal, que serve de estímulo à gradativa reintegração do condenado à vida em liberdade. Considera-se direito público subjetivo do apenado² e, uma vez que é capaz de alterar a pena, trata-se de norma de direito material, e não processual (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2011, p. 307).

Pode-se dizer que a função reabilitadora do trabalho atribuído ao apenado, utilizado como meio de ensinamento com vista à sua volta à sociedade como cidadão melhor, teve destacado início no sistema penitenciário de Montesinos, que recebe esse título por ter sido implementado

¹ Nesse sentido, explica Luigi FERRAJOLI que a “injustiça que deriva do fato de um homem continuar sofrendo uma pena depois de, pelo longo tempo transcorrido, ter se convertido numa pessoa completamente diferente da condenada é um efeito perverso da excessiva duração das penas. E é um defeito estrutural, dado que a mudança de personalidade da pessoa com o transcurso dos anos constitui mais a regra do que a exceção” (FERRAJOLI, 2006, p. 374).

² Conforme entendimento do STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 823701/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24 nov. 2010, publicado em *Diário da Justiça Eletrônico* 230, em 30 nov. 2010; bem assim do STJ: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1064934/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11 dez. 2009, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 22 fev. 2010.

pelo Coronel Manuel Montesinos e Molina, diretor do Presídio de Valência (Espanha), na primeira metade do século XIX, como ensina Bitencourt (2011, p. 105), citando o próprio penitenciário ibérico:

Montesinos participa da ideia, que ainda se mantém sólida, de que o trabalho é o melhor instrumento para conseguir o propósito reabilitador da pena. O trabalho tem a propriedade de “Diminuir a repugnância que tinha o antigo *mal-estar* dos presidiários, e inspirar-lhes, sobretudo, o amor pelo trabalho, que fosse capaz de conter ou de extinguir a poderosa influência de seus vícios e maus hábitos”. Em suas reflexões sobre o Presídio de Valência, volta a insistir nas virtudes reabilitadoras do trabalho. Essa foi uma ideia persistente dentro de suas concepções, obtendo um êxito notável quando a pôs em prática. [...] os conceitos que Montesinos tinha sobre a função terapêutica do trabalho são tão avançados que o convertem em precursor de muitas das teses que se implantaram em outros países muitos anos mais tarde.

Na legislação nacional, a remição de pena é tratada pelo artigo 126 da LEP, cuja redação original previa que o condenado cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto poderia remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução de sua pena³. Assim, o apenado, a cada três dias trabalhados, obtinha o direito a um dia de pena a remir.

Como se percebe, não havia na lei a previsão expressa de remição por estudo. Entretanto, levando-se em consideração a necessidade de se incentivar a alfabetização e o estudo no interior do sistema penitenciário, bem como a importância dessas ações na ressocialização do recluso, a matéria passou a ser discutida no âmbito dos tribunais.

Não tardou muito, foi possível notar o surgimento de julgados por todo o país reconhecendo esse direito aos apenados⁴.

Porém, visto que continuou a divergência de entendimentos com relação ao tema, a matéria findou por exigir posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, que no dia 27 de junho de 2007 editou a Súmula nº 341, a qual dispunha que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”.

³ Redação original do artigo 126 da LEP: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público”.

⁴ A título de ilustração, tem-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. ATIVIDADE ESTUDANTIL. POSSIBILIDADE. FINALIDADE. REINTEGRAÇÃO DO CONDENADO À SOCIEDADE. 1. A Lei de Execução Penal busca a reinserção do recluso no convívio social e evidencia, nos termos de seu art. 28, a importância do trabalho para o alcance de tal objetivo. 2. O art. 126, caput, da referida lei, integra essa concepção de incentivo ao trabalho, uma vez que, além de sua finalidade educativa e ressocializadora, tem outro aspecto importante que é o da atenuação de parte da pena privativa de liberdade através da redução que é feita à razão de um dia de pena por três dias de trabalho (remição da pena). 3. A interpretação extensiva do vocábulo 'trabalho', para alcançar também a atividade estudantil, não afronta o art. 126 da Lei de Execução Penal. É que a mens legislatoris, com o objetivo de ressocializar o condenado para o fim de remição da pena, abrange o estudo, em face da sua inegável relevância para a recuperação social dos encarcerados. 4. Ordem concedida para assegurar ao paciente o direito à remição da pena em relação aos dias de estudo efetivamente cursados. (HC 58.926/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 16/10/2006, p. 404)

Contudo, a despeito de tal súmula, ainda persistiam diferenças no que tange à proporção de horas estudadas que conferiam o direito à remição de um dia de pena. Havia, por exemplo, quem se posicionasse no sentido de que o apenado obtinha o direito de remir um dia de pena a cada doze horas de estudo, ao mesmo tempo em que havia para quem o mesmo seria possível somente com o alcance de dezoito horas de estudo, prevalecendo este último entendimento.⁵

Finalmente, com o advento da Lei Federal nº 12.433, de 29 junho de 2011, que alterou os artigos 126, 127, 128 e 129 da Lei de Execução Penal, a remição por estudo passou a ser disciplinada legalmente.

No *caput* do artigo 126 da LEP, acrescentou-se que a remição de parte da pena também poderia ser considerada “por estudo”. Neste caso, a contagem de tempo restou estabelecida na razão de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar – atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, devendo-se observar a divisão de tais horas em três dias, no mínimo (artigo 126, §1º, I, da LEP).

Ademais, determinou-se que as atividades de estudo referidas no §1º poderiam ser desenvolvidas seja de forma presencial, seja por metodologia de ensino a distância, devendo ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (artigo 126, §2º, da LEP).

Ainda, no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação, ao número total de dias a serem remidos pelo apenado em função das horas de estudo, deve-se acrescer a proporção de um terço (artigo 126, §5º, da LEP).

Também se possibilitou a cumulação das horas diárias de trabalho com as de estudo, definidas de forma a se compatibilizarem (artigo 126, §3º, da LEP).

Outrossim, ao condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui livramento condicional, garantiu-se o direito de remição de parte da pena pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, observada a contagem de tempo de um dia de pena para cada doze horas de estudo (artigo 126, §6º, da LEP).

Recorde-se, por fim, que o direito à remição de pena também se aplica às hipóteses de prisão cautelar (artigo 126, §7º, da LEP), e que o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos (artigo 128 da LEP).

⁵ Conforme essa orientação: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 58.926/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15 ago. 2006, publicado no *Diário da Justiça* em 16 out. 2006, p. 404; e também PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de Agravo 500250-0. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, Unânime, julgado em 31 jul. 2008, *Diário da Justiça* nº 7679, publicado em 15 ago. 2008.

3 DA REMIÇÃO POR LEITURA NO ESTADO DO PARANÁ

3.1 DA COMPETÊNCIA

Preliminarmente, conquanto o instituto da remição da pena seja considerado de direito material, o Estado do Paraná julgou-se competente para legislar a respeito da matéria em razão de se tratar de direito penitenciário, haja vista que o instituto da remição de pena por estudo já se encontra disciplinado pela LEP. Vale invocar a lição de Mirabete (2007, p. 22), segundo o qual:

revela-se, assim, no país, a autonomia do Direito Penitenciário no aspecto jurídico, ao mesmo tempo em que se firmava a autonomia legislativa finalmente consagrada na Lei de Execução Penal. Pela Constituição Federal de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito penitenciário (art. 24, I), cabendo à União as normas gerais (art. 24, § 1º) e aos Estados inclusive a legislação suplementar (art. 24, § 2º).

Ademais, a competência de se legislar a respeito de direito penitenciário se enquadra nas regras de competência concorrente prevista no artigo 24, I, da Constituição da República, acerca da qual destacam-se os ensinamentos de Moraes (2009, p. 308):

A Constituição brasileira adotou a *competência concorrente não-cumulativa* ou *vertical*, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada *competência suplementar* dos Estados-membros e Distrito Federal (CF, art. 24, § 2º).

Essa orientação, derivada da Constituição de Weimar (art. 10), consiste em permitir ao governo federal a fixação das normas gerais, sem descer a pormenores, cabendo aos Estados-membros a adequação da legislação às peculiaridades locais.

Sendo assim, tendo em vista que o projeto visa à regulamentação da remição por leitura, com fulcro no instituto da remição de pena por estudo, não se verifica óbice para o estado paranaense legislar a respeito do Projeto Remição por Leitura.

Demais disso, dispõe a Constituição Estadual, reproduzindo o texto da Constituição da República, “compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico [...]”.

Ressalta-se também que os artigos 66, IV e 87, III da Constituição Estadual mencionam que é de iniciativa do Governador do Estado as leis que versam sobre a criação, estruturação, e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da Administração Pública, possuindo competência privativa para auxiliar os Secretários de Estado e a direção superior da administração estadual.

3.2 DO PROJETO REMIÇÃO POR LEITURA

Isso posto, cumpre dizer que os meios dispensados pelo Sistema Penitenciário para o tratamento do preso dividem-se em duas classes, isto é, a dos conservadores e a dos reeducadores, inserindo-se a educação na segunda classe. Os meios educativos têm como objetivo influenciar positivamente a personalidade do recluso de modo a modelá-la (MIRABETE, 2007, p. 62).

Tendo em vista que a LEP passou a permitir a remição por estudo, impende conceituar o que se entende por educação:

é mais compreensivo e abrangente que o da mera instrução. A educação objetiva propiciar a formação necessária ao desenvolvimento das aptidões, das potencialidades e da personalidade do educando. O processo educacional tem por meta: (a) qualificar o educando para o trabalho; e (b) prepará-lo para o exercício consciente da cidadania. O acesso à educação é uma das formas de realização concreta do ideal democrático (MELLO FILHO apud MORAES, 2009, p. 828-829).

A Constituição da República, no artigo 6º, reconheceu o direito à educação como direito social. Como direito social, figura no rol de direitos fundamentais de segunda geração (BONAVIDES, 2006, p. 564).

A Lei Maior, além disso, proclamou no artigo 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O direito à educação é pressuposto para a sobrevivência do Estado Democrático de Direito, uma vez que torna suscetível o desenvolvimento da personalidade humana de cada indivíduo e, conseqüentemente, da cidadania, pautando-se em princípios norteadores da Constituição da República como a dignidade da pessoa humana, solidariedade, igualdade, proibição do retrocesso social, entre outros (SOUSA, 2010, p. 19).

Não obstante, a Magna Carta constituiu como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, na redação do artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia do desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; sem prejuízo da promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

[...] o direito à educação mantém íntima relação com os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, principalmente com o princípio da dignidade humana. Isso porque a educação promove o desenvolvimento da personalidade do indivíduo e da cidadania e contribui para construir a identidade social.

De maneira mais ampla, o acesso à educação propicia o desenvolvimento de uma sociedade livre, mais justa e solidária. É o retorno que o indivíduo “educado” formalmente dá para a sociedade, pois passa a ter consciência de sua individualidade, atrelado a forte sentimento de solidariedade social.

[...] Desse modo, o direito à educação se converte em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilita uma aproximação pacífica entre os povos no mundo inteiro. Assim, a inclusão social tem forte ligação com a identidade social dos sujeitos-cidadãos construída de forma coletiva (SOUSA, 2010, p. 34 e 73).

Efetivamente, o alcance desses objetivos fatalmente deve passar pela educação. A educação possui função imprescindível na construção da identidade do indivíduo, além de possibilitar sua inclusão social. Isso é potencializado, sobretudo, quando se está diante de alguém privado de sua liberdade, distante da vida em sociedade e de suas cada vez mais dinâmicas alterações e inovações, e que tem como origem, via de regra, uma realidade difícil e desprovida de recursos da maneira mais adequada.

Todo ser humano também é produto do ambiente que o circunda. Portanto, o desafio com que se depara é promover ações que confirmem a todos boas condições para seu pleno desenvolvimento. Como afirmou Comparato (2005, p. 28), fazendo alusão às palavras do filósofo Ortega y Gasset:

o que existe como realidade segura, salientou Ortega y Gasset em ensaio publicado em 1914, não são coisas exteriores, tal como o *Eu* as vê e pensa; nem o *Eu* cartesiano e idealista, que enxerga e interpreta o mundo exterior em função de si próprio. A realidade radical é a pessoa imersa no mundo: *yo soy yo y mi circunstancia*, entendendo-se como circunstância, no sentido do étimo latino, aquilo que envolve e impregna minha vida, e sem o que ela seria propriamente inconcebível.

A educação é um direito conferido a todos indistintamente, isto é, independe se a pessoa se encontra livre ou privada de sua liberdade em estabelecimento penal.

Mirabete (2007, p. 75) salienta que “a assistência educacional deve ser uma das prestações básicas mais importantes não só para o homem livre, mas também àquele que está preso, constituindo-se, neste caso, em um elemento do tratamento penitenciário como meio para a reinserção social”.

Conforme dispõem as Regras Mínimas da ONU para Tratamento de Reclusos regra 77, item 1 e 2, a educação dos reclusos proceder-se-á da seguinte forma:

serão tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os presos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal foi possível. A educação de analfabetos e presos jovens será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção. Tanto quanto for possível, a educação dos presos estará integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

A educação oferecida aos presos é de inquestionável relevância para o aprimoramento de sua formação intelectual, moral e profissional, o que permite a possibilidade de continuação dos seus estudos quando do seu retorno ao convívio social.

A Resolução nº. 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), em seus artigos 38, 39 e 40, regulamenta que a educação será correspondente tanto ao

ensino escolar, como profissionalizante do preso⁶. O ensino profissionalizante será em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento e a instrução primária, obrigatória aos presos analfabetos.

A Lei de Execução Penal, em seus artigos de 17 a 21, ratifica o trazido pelas Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos e pela Resolução nº. 14/1994 do CNPCP, acerca da educação e da profissionalização do preso.

O ensino formal é obrigatório e o ensino profissionalizante é facultativo tendo como objetivo a capacitação profissional do preso, facilitando sua reintegração social e a sua ressocialização. Existindo um número elevado de detentos com ensino fundamental e médio, estes poderão ingressar no ensino profissional e o estabelecimento penal deverá proporcionar o funcionamento destes cursos. Em caso de este não possuir condições para tanto, os presos que cumprem pena em regime semiaberto ou aberto poderão frequentar cursos extramuros, conforme preceituado no artigo 122, inciso II, da LEP (MIRABETE, 2007, p. 77).

Ilustrando-se a realidade nacional, com base em dados do InfoPen (“Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: Todas UF’s”) referentes a dezembro de 2011, fornecidos pelo Ministério da Justiça, no Brasil, constata-se que, dos 471.254 (quatrocentos e setenta e um mil, duzentos e cinquenta e quatro) presos custodiados em sistemas penitenciários ao longo do país, somente 36.353 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e três) completaram o ensino médio, representando aproximadamente 8% (oito por cento) dos presos.

Concentrando a discussão apenas para a realidade do Paraná, os dados do InfoPen (“Formulário Categoria e Indicadores Preenchidos: Paraná – PR”) revelam que, dos 20.464 (vinte mil, quatrocentos e sessenta e quatro) presos custodiados no sistema penitenciário estadual, somente 2.019 (dois mil e dezenove) possuem ensino médio completo, o que representa cerca de 10% (dez por cento) dos presos. Apesar de ser uma média maior que a nacional, ainda há muito a ser feito.

Ciente da necessidade de se oferecer educação ao preso, em 25 de março de 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) expediu a Resolução nº 03/2009, a qual dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos estabelecimentos penais, instituindo no artigo 3º, inciso IV, que a oferta de educação no contexto prisional deve estar associada às ações de fomento à leitura e à implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais.

Ainda, com o intuito de ampliar e qualificar a oferta de educação nos estabelecimentos penais, o Governo Federal instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, por meio do Decreto nº 7.626/2011, em cujo artigo 4º se estabelecem os objetivos do Plano, quais sejam:

⁶ Destaca-se que o artigo 20 da LEP menciona que “as atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalam escolas ou oferecem cursos especializados”.

I - executar ações conjuntas e troca de informações entre órgãos federais, estaduais e do Distrito Federal com atribuições nas áreas de educação e de execução penal;

II - incentivar a elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação;

III - contribuir para a universalização da alfabetização e para a ampliação da oferta da educação no sistema prisional;

IV - fortalecer a integração da educação profissional e tecnológica com a educação de jovens e adultos no sistema prisional;

V - promover a formação e capacitação dos profissionais envolvidos na implementação do ensino nos estabelecimentos penais; e

VI - viabilizar as condições para a continuidade dos estudos dos egressos do sistema prisional.

Parágrafo único. Para o alcance dos objetivos previstos neste artigo serão adotadas as providências necessárias para assegurar os espaços físicos adequados às atividades educacionais, culturais e de formação profissional, e sua integração às demais atividades dos estabelecimentos penais.

Além disso, no concernente à remição por leitura em específico, em 20 de junho de 2012 o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, em conjunto com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal, expediu a Portaria Conjunta nº 276, disciplinando o projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal.

Seguindo a mesma orientação, no Paraná foi aprovada a Lei Estadual nº. 17.329/2012, que institui o Projeto Remição por Leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses.

De acordo com o artigo 3º, o projeto consiste em:

oportunizar ao presos custodiado alfabetizado remir parte da pena pela leitura mensal de 01 (uma) obra literária, clássica, científica ou filosófica, livros didáticos, inclusive livros didáticos da área de saúde, dentre outros, previamente selecionadas pela Comissão de Remição pela Leitura e pela elaboração de relatório de leitura ou resenha [...].

Além disso, o apenado poderá ter remição de 04 (quatro) dias de sua pena, a cada relatório de leitura ou resenha entregue (artigo 9º), limitando-se a 01 (uma) obra literária a cada 30 (trinta) dias (art. 10, *caput*). O relatório ou a resenha deverá atingir a nota igual ou superior a 6,0 (seis), conforme o art. 12.

Ressalta-se que, consoante disposição do art. 23, tal benefício somente poderá ser concedido após declaração pelo juiz competente para a execução da pena, devendo ser ouvido previamente o Ministério Público e a Defesa, tratando-se de medida jurisdicional e não meramente administrativa, em conformidade com o princípio da judicialização da execução penal.

Sendo assim, tendo em vista que o direito à educação não é atingido pelos efeitos decorrentes da sentença condenatória, o Estado deve garanti-lo dentro dos estabelecimentos penais, com programas que incentivem participação dos detentos em atividades de cunho educacional, como é o caso do projeto em comento.

Vale dizer ainda que a redação do artigo 41 da Resolução 14/1994 da Resolução nº. 14/1994 do CNPCP dispõe que “os estabelecimentos prisionais contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdo informativo, educativo e recreativo, adequados à formação cultural, profissional e espiritual do preso”. Dessa forma, o incentivo à leitura no âmbito dos estabelecimentos penais paranaenses não somente permitirá a remição de pena, mas proporcionará benefícios ao intelecto, à cultura e à profissionalização do preso, com reflexos positivos quando do seu retorno em sociedade.

4 CONCLUSÃO

A pena não tem conseguido cumprir seu caráter ressocializador com a maior eficácia, o que pode ser constatado pelo crescimento considerável de presos que retornam à prática delitiva. Analisando dados do InfoPen, nível Brasil, referentes aos anos de 2005, 2006 e 2007, pode-se observar uma elevação no número de presos com antecedentes criminais e reincidentes, sendo que em 2005 era de 22.696 com antecedentes criminais e 36.663 reincidentes. Em relação a 2006, esse valor aumentou 50,5%, em relação ao número de presos com antecedentes criminais e 85% com relação ao número de reincidentes. De 2006 para 2007, houve um aumento de 51% de presos com antecedentes criminais e 9,6% de presos reincidentes.

O fomento e incentivo à criação de políticas públicas voltadas à educação no âmbito dos estabelecimentos penais podem representar uma excelente medida no sentido de diminuir o número de pessoas que voltem a delinquir, uma vez que a educação pode reajustar a conduta dos cumpridores de pena, por meio do acesso à melhor formação educacional, preparação para o mercado de trabalho e acesso à cultura e, conseqüentemente, promover uma adequada reinserção à vida em sociedade.

Nesse sentido os Governos Federal e Estadual têm trabalhado, mediante a edição de normativas sobre a educação no âmbito do Sistema Penitenciário. A Lei Estadual nº 17.329/2012, que estabelece a remição por leitura no âmbito do Sistema Penitenciário Paranaense encontra tanto respaldo legal na Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, *caput*, como na Resolução nº 03/2009 do CNPCP e no Decreto Presidencial nº. 7.626/2011, adequando-se uma prática que já tem sido empregada pelo Departamento Penitenciário Nacional, objetivando-se uma execução penal cada vez mais justa e humanizada.

Afinal, como bem lembrado por Paulo Freire (1982, p. 35), "quando o homem compreende a sua realidade, pode levantar hipóteses sobre o desafio dessa realidade e procurar soluções. Assim, pode transformá-la e o seu trabalho pode criar um mundo próprio, seu Eu e as suas circunstâncias".

TITLE: PENAL REMISSION BY READING IN THE PARANÁ STATE: ANALYSIS OF STATE LAW 17329/2012

ABSTRACT: This article aims to analyze the state law 17329/2012, which establishes the Remission Project based on Reading within penal institutions of Paraná State. Therefore, it was necessary to make a brief clarification on the theories that treat this function of punishment, with focus on the Criminal Code and the Criminal Execution Law. Thus, considering that one of its main purposes is the rehabilitation of criminals, it was verified the importance of implementing public policies focused on educational assistance of persons deprived of their liberty. Furthermore, a study was made about the remission of the penalty based on the study, concluding that State Law 17329/2012 has legal support in article 126, *caput*, of Criminal Execution Law that treats about remission based on study, due to the fact that literature is part of the study of inmates and assists them in improving intellectually, culturally, morally and professionally, with positive impact on their return to social life.

Keywords: Penal Execution; Re-socialization; Penal Remission; Education; Reading.

5 REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 139.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 17. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto nº. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 09 nov. 1992.

BRASIL. Decreto nº. 7.626, de 24 de novembro de 2011. Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 nov. 2011.

BRASIL. Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Resolução nº. 14, de 2 de dezembro de 1994. Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 2 dez. 1994.

BRASIL. Resolução nº. 03, de 11 de março de 2009. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a Oferta de Educação nos Estabelecimentos Penais. *Diário Oficial da União*. Brasília, 25 mar. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 58.926/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15 ago. 2006, publicado no Diário da Justiça em 16 out. 2006, p. 404.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1064934/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11 dez. 2009, publicado no *Diário da Justiça Eletrônico* em 22 fev. 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento nº 823701/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24 nov. 2010, publicado em *Diário da Justiça Eletrônico* 230, em 30 nov. 2010.

BRASIL. Ministério da Justiça. InfoPen - Estatísticas. *Departamento Penitenciário Nacional: Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen*. Disponível em: <<http://bit.ly/an7gFB>>. Acesso em 09 set. 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS: *Pacto de São José da Costa Rica*. Disponível em: <<http://bit.ly/b1hrWX>>. Acesso em: 08 set. 2012.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FREIRE, Paulo. *Educação como prática da liberdade*. 13 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

MARCÃO, Renato. *Curso de Execução Penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

MASSUD, Leonardo. *Da Pena e sua Fixação: Finalidades, Circunstâncias Judiciais e Apontamentos para o Fim do Mínimo Legal*. São Paulo: DPJ, 2009, p. 122.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal: Comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984*. 11. ed. rev. e atual. 7. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NEGRINI, Pedro Paulo; AULER, Marcelo; LOMBARDI, Renato. *Enjaulados: prisioneiros, gangues e comandos*. Rio de Janeiro: Gryphus, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Individualização da pena*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (ONU/ Aprovadas 1995, Res. 663C [XXIV] 31.07.1957, 2076 [LXII] 13.05.1977 e 663 C [XXIC] do Conselho Econômico Social).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*: Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://bit.ly/aFmCnH>>. Acesso em 08 set. 2012.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recurso de Agravo 500250-0. Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, Unânime, julgado em 31 jul. 2008, *Diário da Justiça* nº 7679, publicado em 15 ago. 2008.

PARANÁ. Lei nº. 17.329, de 8 de outubro de 2012. Institui o Projeto “Remição pela Leitura” no âmbito dos Estabelecimentos Penais do Estado do Paraná. *Diário Oficial do Estado* nº 8814, Curitiba, PR, 08 out. 2012.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. *Teoria da Pena e Execução Penal: Uma Introdução Crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 3. ed., rev. e ampl. Curitiba: ICPC; Lumen Juris, 2008.

SOUSA, Eliane Ferreira de. *Direito à Educação: Requisito para o Desenvolvimento do País*. São Paulo: Saraiva, 2010.